



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Estabelece a educação para o trabalho e para a cidadania.

DESPACHO:
01/04/2002 - (APENSE-SE AO PL-4820/1994.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 6.200, DE 2002
(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Estabelece a educação para o trabalho e para a cidadania.

(APENSE-SE AO PL-4820/1994.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 6200 de 2002.

Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho**

“Estabelece a educação para o trabalho e para a cidadania.”

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art.1º O ensino fundamental e médio para os jovens e adultos trabalhadores e os cursos de alfabetização de adultos incluem, necessariamente, a qualificação profissional, visando à preparação dos estudantes trabalhadores para o desempenho de tarefas específicas no trabalho.

Art.2º Os estudantes trabalhadores matriculados em curso de alfabetização de adultos e em curso fundamental e médio receberão bolsa de estudo enquanto estiverem freqüentando o curso.



B3FBFAFE13



§1º As bolsas de estudo se destinam ao pagamento de transporte e à aquisição de material escolar, bem como a fazer face a outras despesas relacionadas com o curso e seu valor será fixado pelos Sistemas de Ensino.

§2º As empresas poderão deduzir do montante do salário educação devido os valores efetivamente despendidos em bolsa de estudo para seus trabalhadores que freqüentam cursos de alfabetização de adultos e de ensino fundamental e médio.

Art.3º Os professores para os cursos a que se refere o art.1º serão qualificados pelos Sistemas de Ensino em curso específico que abrange conteúdo de preparação para o trabalho e aspectos metodológicos do ensino de jovens e adulto.

Art.4º As escolas públicas oferecerão cursos de alfabetização de adultos e de ensino fundamental e médio para estudantes trabalhadores em horário e em período de férias e recesso escolar dos alunos de ensino regular.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



B3FBFAFE13



O analfabetismo é considerado uma das maiores chagas sociais do País e uma das expressões mais dolorosas do Sistema de Ensino. Os meios de acesso à cultura, o conhecimento e a educação não são democratizados quando cerca 1/5 (um quinto) da população adulta não sabe ler nem escrever.

No entanto, o analfabetismo é antes uma consequência que causa dos problemas de natureza econômica e social como marginalização, o desemprego, a iniquidade na distribuição de renda. O próprio Sistema de Ensino, enquanto parte de um Sistema Social excludente e injusto expulsa estudantes das camadas desfavorecidas da sociedade pela ameaça de reprovação, pela condenação a sucessivas repetências, pela oferta de ensino abstrato e sem aplicação prática.

Ao propor, este projeto de lei, que os cursos de alfabetização de adultos e os cursos de ensino fundamental e médio para jovens e adultos trabalhadores contenham, necessariamente, conteúdo profissionalizante – preparação para o trabalho, alguma especialização, um treinamento para o esforço tanto do aluno trabalhador quanto do Sistema de Ensino sejam mais produtivos. É necessário que a educação seja mais eficaz, que os investimentos, em tempo físico e em recursos financeiros dêem melhor resultado do que estão apresentando atualmente.



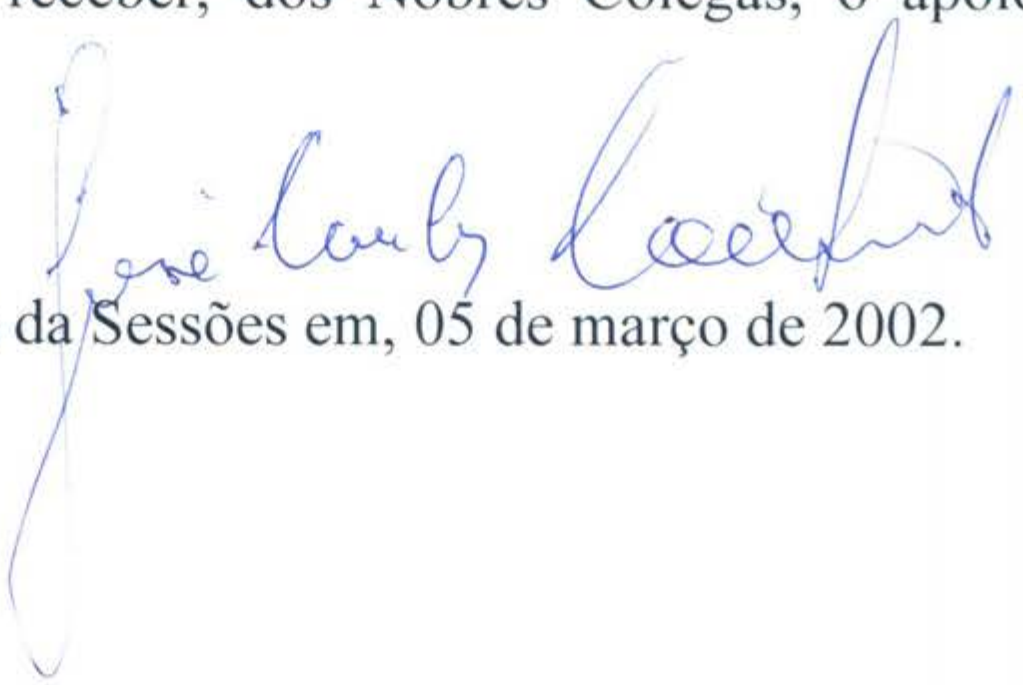
B3FBFAFE13



Para que isso aconteça, os professores desses cursos precisam ser preparados especificamente para o tipo de ensino e as características dos alunos. A metodologia pedagógica e os conteúdos dos cursos devem ser adequados à idade, à cultura, à experiência de vida e trabalho e às necessidades do ambiente profissional dos estudantes.

Considero, também, que esses alunos trabalhadores carecem de apoio financeiro para pagar o transporte para a escola e desta para a casa, para comprar os materiais necessários a um bom ensino. É sabido que os trabalhadores de mais baixo nível de escolaridade recebem os salários mais baixos, sendo-lhes difícil arcar com as despesas adicionais do estudo. Da mesma forma, é importante que lhes seja assegurada merenda escolar, pois esses estudantes saem do trabalho direto para a escola.

Por considerar a presente proposição de elevado cunho social, uma contribuição importante para redução do analfabetismo e elevação do nível de escolaridade dos jovens e adultos trabalhadores e um conseqüente aumento de sua produtividade no trabalho, espero receber, dos Nobres Colegas, o apoio para sua aprovação.


Sala das Sessões em, 05 de março de 2002.



B3FBFAFE13



CÂMARA DOS DEPUTADOS


Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO.
PFL-RJ



B3FBFAFE13



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 6200/02

Apense-se ao PL 4820/94.
(Art. 24, II, RICD)
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 01 / 04 / 02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.062002002 - 1